

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

Apensados: PL nº 3.568/2008, PL nº 2.076/2011, PL nº 3.444/2012, PL nº 5.443/2013, PL nº 4.184/2015, PL nº 6.741/2016, PL nº 7.341/2017, PL nº 7.723/2017, PL nº 7.955/2017, PL nº 9.920/2018, PL nº 1.689/2019, PL nº 2.666/2019, PL nº 5.124/2019, PL nº 862/2020, PL nº 4.146/2021, PL nº 4.151/2021, PL nº 4.207/2021, PL nº 4.333/2021, PL nº 4.443/2021, PL nº 1.181/2022, PL nº 1.251/2022, PL nº 2.131/2022, PL nº 2.323/2022, PL nº 33/2022, PL nº 359/2022, PL nº 524/2022, PL nº 2.134/2023, PL nº 317/2023, PL nº 5.970/2023 e PL nº 753/2023

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada 2 emendas de Plenário.

A emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 10.286/2018 (Emenda nº 1) assegura o direito de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista de acessarem ambientes públicos e privados com cães de assistência treinados para promover sua autonomia e inclusão. Esses cães, classificados em seis categorias (cão-guia, cão-ouvinte, cão de assistência psiquiátrica, de mobilidade, para pessoas com espectro autista e de alerta médico), devem atender a requisitos como uso de colete de identificação, carteira de vacinação atualizada e atestado de saúde, sendo vedada a



* C D 2 4 1 8 4 5 7 9 6 2 0 0 *

exigência de foinheira e cobrança de taxas pelo acesso. Locais como UTIs e centros cirúrgicos são exceções onde a entrada do cão pode ser restrita.

A emenda também estabelece que adestradores e centros de treinamento sejam credenciados, prevendo sanções para irregularidades e a criação de um banco de dados nacional para facilitar o controle. Para os cães-guia já regulamentados pela Lei nº 11.126/2005, há uma transição para uniformizar o tratamento com as demais categorias, assegurando isonomia e mantendo os direitos dos usuários já beneficiados.

A emenda nº 2 define o "cão de assistência" como aquele treinado para auxiliar pessoas com deficiência ou condições de saúde específicas, promovendo sua autonomia e inclusão social. A emenda categoriza os cães de assistência em seis tipos: cão-guia, cão-ouvinte, cão de assistência psiquiátrica, cão de mobilidade, cão para pessoas com espectro autista e cão de alerta médico. Esses cães realizam tarefas adaptadas às necessidades do usuário e seu trabalho é considerado tecnologia assistiva. A proposta visa harmonizar a terminologia com normas internacionais e padronizar o uso do termo "cão de assistência".

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as emendas apresentadas não deverão ser aprovada, uma vez que o texto até então prevalecente já representa o acordo político possível em torno da matéria.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 1 8 4 5 7 9 6 2 0 0 *

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2000-1

Apresentação: 12/11/2024 20:05:41.853 - PLEN
PRLE1 => PL10286/2018
PRLE n.1



* C D 2 4 1 8 4 5 7 9 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241845796200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta